## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000964-22.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Emanoel Felipe Redondo

Requerido: Operadora de Telefonia Móvel Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização que EMANOEL FELIPE REDONDO move em face de CLARO S.A. Alega vício do serviço de internet móvel ofertado e sustenta que, a despeito da solicitação de cancelamento, tem sido obrigado, diante da recusa da ré, a suportar as mensalidades do serviço inútil. Ressalta que lhe está sendo exigido o pagamento de multa contratual de R\$ 200,00 para cancelamento. Requer a condenação da ré à devolução de todas as mensalidades pagas e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das mensalidades relativas ao equipamento com vício de funcionamento (fls. 34).

A ré ofereceu resposta às fls. 40/50 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Sustenta que não houve irregularidade na prestação dos serviços e assevera que o autor não suportou danos morais, impugnando o valor sugerido a esse título.

Houve réplica (fls. 54/56).

O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial (fls. 57/60).

Absteve-se a requerida de recolher os honorários periciais (fls. 73), declarando-se preclusa a produção da prova (fls. 74).

Manifestou-se a ré em alegações finais (fls. 77/78).

É o relatório. DECIDO.

A ação procede em parte.

Autor é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerido para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunizada a produção de prova pericial para comprovação da inexistência do defeito, a requerida deixou de produzi-la.

Atribuído o ônus probatória à fornecedora, conclui-se que o serviço não foi prestado a contento, razão pela qual é ilícita a cobrança dos valores ora impugnados.

Nesse aspecto, portanto, procede a pretensão inicial.

De outra parte, o desconforto pelo qual passou o autor não gera direito a indenização. Com efeito, não houve comprovação de negativação ou de outra consequência concreta.

Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de devolução, convolando em definitiva a decisão de fls. 34 para declarar a inexigibilidade das mensalidades, e condenando a ré a restituir ao autor as quantias por ele pagas relativas ao equipamento com vício de funcionamento. O valor, a ser definido em liquidação de sentença, será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de indenização por danos morais. A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com as custas processuais a que tenha dado causa, observando-se ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA